

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 492/2019
(Autoria do Deputado Douglas Fabrício)

Institui o Dia Estadual do Heavy Metal, a ser comemorado anualmente em 8 de junho.

Art. 1º Institui o Dia Estadual do Heavy Metal, a ser comemorado anualmente em 8 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Nelson Dutra


Sérgio Luiz
Sérgio Luiz
Nelson Dutra


Alexandre
Alexandre
Alexandre Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 615/2019
(Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra)

Institui o Dia Estadual do Coritiba Foot Ball Club a ser comemorado em 12 de Outubro.

Art. 1º Institui o Dia Estadual do Coritiba Foot Ball Club, a ser comemorado anualmente em 12 de outubro, data da sua fundação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Luiz Fernando Guerra


Alexandre Prasilobato


Alexandre Prasilobato


Alexandre Prasilobato


Alexandre Prasilobato



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 628/2019
(Autoria do Deputado Professor Lemos)

Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná, a Festa do Costelão, celebrada anualmente no mês de abril, na Comunidade de São Benedito, Município de Querência do Norte.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná, a Festa do Costelão, celebrada anualmente no mês de abril, na Comunidade São Benedito, Município de Querência do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Handwritten signatures of the commission members, including:
- Nelson Lemos
- Alexandre Presidente
- Rui Lemos
- Gustavo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 497/2017

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Cavalgada da Independência, realizada no Município de Quitandinha.

Art. 1º Inserir a Cavalgada da Independência do Município de Quitandinha no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, realizada anualmente no dia 7 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.



Professor Lemos
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Quitandinha é um Município pertencente à região metropolitana de Curitiba, distante 66 Km da Capital Paranaense, com uma população estimada em 17 mil habitantes (Censo/IBGE-2010).

Esta proposição é uma homenagem que se presta ao Município de Quitandinha, pela realização de várias edições da Cavalgada da Independência, festejada anualmente em 07 de setembro, quando cavaleiros do Município e de cidades vizinhas percorrem um trecho aproximado de 15 quilômetros, percorrendo ruas da cidade, passando por estradas rurais para comemorar o Dia da Independência. Já houve 10 eventos nesse sentido, portanto, já estamos na décima edição.

Esta Cavalgada da Independência já se tornou tradição na Cidade, onde predomina a amizade e o companheirismo, reunindo pessoas de todas as idades, desde o mais novo até o mais experiente cavaleiro, independentemente de raça, cor, credo religioso, sexo ou partido político.

Vale destacar que o evento acontece com a participação de 800 cavaleiros, em média, sendo recebidos com café da manhã, depois, oferecido-lhes o almoço com o tradicional churrasco, na sequência acontece a roda de laço, tudo isso, acompanhados sempre de uma boa prosa e chimarrão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Face o exposto, nada mais justo que esta Casa de Leis preste tão importante homenagem à essa pujante Cidade, motivo pelo qual, peço a aprovação dos demais Pares deste Poder para a aprovação deste Projeto de Lei.

Curitiba, 06 de setembro de 2017.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 497/2017

Projeto de Lei n.º 497/2017

Autor: Deputado Professor Lemos

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Cavalgada da Independência, realizada no Município de Quitandinha.

EMENTA: INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A CAVALGADA DA INDEPENDÊNCIA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA. ARTS. 24 E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 13, 53, INCISO XVII, 65 E ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos tem como objetivo inserir no calendário de eventos do Estado do Paraná a Cavalgada da Independência, no município de Quitandinha.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa ao desenvolvimento municipal e sua produção e, conseqüentemente,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

também é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense; à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII, VIII e IX, CE. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento E inovação;

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre *todas* as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, *inciso I*, do Regimento Interno da ALEP.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Ainda, é relevante destacar que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, que estabelece que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, ___ de _____ de _____.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

10/12/2019



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 497/2017

Projeto de Lei n.º 497/2017

Autor: Deputado Professor Lemos

EMENTA: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A CAVALGADA DA INDEPENDÊNCIA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Professor Lemos, insere no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná a Cavalgada da Independência, realizada no município de Quitandinha, realizada anualmente no dia 7 de setembro.

A constitucionalidade e a legalidade do presente projeto foram devidamente atestadas em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Por conseguinte, o Nobre Deputado destacou, quando da apresentação da proposição, que a Cavalgada da Independência, realizada no Município de Quitandinha, encontra-se em sua décima edição.

Realizada com o intuito de celebrar a independência do Brasil, informa o Autor que o evento conta com a participação de 800 cavaleiros, os quais percorrem um trecho de 15 quilômetros, sendo recebidos com café da manhã, seguidos de um tradicional churrasco, entre outras atividades.

Na sequência, sustenta o Autor que a aprovação do projeto de lei em apreço configura importante homenagem ao povo de Quitandinha

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Cultura.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI
Presidente da Comissão de Cultura

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

1301/2019

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 MAR 2019
1º Secretário

Inclui no calendário oficial do estado a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu.

Art. 1º Insere a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu, realizada anualmente no mês de setembro, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Goura

Goura

Deputado Estadual

Soldado Fruet

Soldado Fruet
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu é um evento já tradicional no oeste do Estado, com repercussão em todos os municípios da região e também na Argentina e no Paraguai. A Feira chegou à sua 14ª edição em 2018, com a público de mais de cem mil visitantes e atrações para todas as idades, incentivando a leitura e a produção de textos.

Promovida pela Prefeitura de Foz e Fundação Cultural, com apoio de diversas entidades da iniciativa privada, na última edição a Feira integrou o I Festival Literário de Foz do Iguaçu, também incluindo em sua programação a Semana Literária do Sesc e a Primavera Universitária da Unioeste, sendo agraciada com o título de destaque, como um dos dez projetos de maior sucesso do Paraná pela Secretaria de Estado da Cultura.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 110/2019

Projeto de Lei n.º 110/2019

Autores: Deputado Goura e Deputado Soldado Fruet

Inclui no Calendário Oficial do Estado a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu.

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, A FEIRA INTERNACIONAL DO LIVRO DE FOZ DO IGUAÇU A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO. ARTIGOS: 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 23, V, 180 E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputados Goura e Soldado Fruet, visa incluir no calendário oficial de Foz do Iguaçu, a Feira



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Internacional do Livro, a ser realizada anualmente no mês de setembro no município de Foz do Iguaçu.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É importante destacar que, o artigo 23, inciso V da Constituição Federal postula que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação.

Art. 23, V.: Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Percebe-se, também, que os artigos 180 e 215 (caput) trazem em seu texto de lei que os Estados e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e ainda, garantir, apoiar, incentivar e valorizar a cultura.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 215, caput: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A Feira do Livro de Foz do Iguaçu (FIL) é o maior evento literário da região e conta com uma série de atrações, entre oficinas, palestras, contação de histórias, lançamento de livros, shows, sessões de cinema, além da oferta de mais de 40 mil títulos de publicações. Promovida pela Prefeitura de Foz do Iguaçu e pela Fundação Cultural, conta ainda com apoio de diversas entidades privadas e tem repercussão não só no município de Foz, como também na Argentina e no Paraguai.

Em 2018, na sua 14ª edição, contou com mais de 100 mil visitantes e atrações para todas as idades, incentivando a leitura e a produção de textos. Nesta mesma edição também contou com o I Festival Literário de Foz, incluindo em sua programação a Semana Literária do Sesc e a Primavera Universitária da Unioeste. Além disso, foi agraciada com um título de destaque como sendo um dos dez projetos de maior sucesso do Paraná, pela Secretaria de Estado da Cultura.

Consolidando do mesmo entendimento da Constituição Federal, a Constituição Estadual, em seus artigos 165 e 190, determina que o Estado tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos a cultura sendo que ela deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

É importante ressaltar que o evento traz ainda mais turistas para a região, contribui de forma ampla para a educação e para a cultura, movimentando a economia, o transporte, a hotelaria e o comércio.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 110/2019, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Handwritten signature]
DEPUTADO MARCÍO PACHECO

Relator

APROVADO
11/12/2019



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2019

Projeto de Lei n.º 110/2019

Autores: Deputado Goura e Deputado Soldado Fruet

EMENTA: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FEIRA INTERNACIONAL DO LIVRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria dos Deputado Goura e Soldado Fruet, insere no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná a Feira Internacional do Livro, realizada no município de Foz do Iguaçu, realizada anualmente no mês de setembro.

A constitucionalidade e a legalidade do presente projeto foram devidamente atestadas em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Por conseguinte, os Nobre Deputados destacaram que a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu já se tomou um evento tradicional da região oeste do Estado.

Promovida pela Prefeitura de Foz e pela Fundação Cultural, conta com o apoio de diversas entidades da iniciativa privada, com repercussão no Paraguai e na Argentina.

Quando da apresentação da proposição, a referida Feira já se encontrava em sua 14ª edição, sendo que no ano de 2018 integrou o 1º Festival Literário de Foz do Iguaçu e inclui em sua programação a Semana Literária do Sesc, bem como, a Primavera Universitária da Unioeste, recebendo o título de destaque como um dos dez projetos de maior sucesso do Paraná, prêmio concedido pela Secretaria de Estado da Cultura.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Cultura.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI
Presidente da Comissão de Cultura

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 569/2019

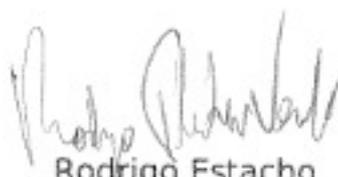
LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	06/AGO/2019
	
	1º Secretário

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná "*in memoriam*" ao Senhor Aristides Spósito.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná "*in memoriam*" ao Senhor Aristides Spósito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba (PR), 06 de agosto de 2019.



Rodrigo Estacho
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo homenagear o Senhor Aristides Spósito, falecido no dia 18 de julho de 2019, aos 80 anos de idade. O homenageado era natural de Araraquara – SP, mas dedicou sua vida pela cultura da cidade de Ponta Grossa e da região dos Campos Gerais.

Aristides Spósito era proprietário de imóvel histórico em Ponta Grossa, situado na Praça Roosevelt, 56. O imóvel foi construído a aproximadamente 150 anos e já pertenceu a figuras paranaenses ilustres, como o Comendador José Bonifácio Vilela e o Dr. Vicente Machado.



Em 1992, Aristides deu utilidade pública ao imóvel histórico e fundou o "Museu Época". Atualmente o acervo do museu conta com mais de 15 mil itens, os quais foram comprados pelo homenageado ou recebidos por doação.

Entre os itens de destaque estão uma coleção de moedas antigas, entre elas duas de ouro, datadas de 1720, e espadas utilizadas na Guerra do Paraguai. Completam a coleção rádios, armas, fotos, telefones antigos, móveis e a primeira cruz utilizada na antiga Catedral Sant'anna de Ponta Grossa, outros objetos de igual valor histórico.

Durante mais de 25 anos o Senhor Aristides manteve em funcionamento o Museu Época sem cobrar qualquer valor em troca,

Pedro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atendendo principalmente colégios e escolas da de Ponta Grossa e de outras regiões do Paraná.

Além das atividades no museu, o homenageado, durante 18 anos consecutivos, promoveu campanhas solidárias, arrecadando roupas, agasalhos e alimentos para doação às instituições beneficentes e de caridade de Ponta Grossa.

Também na época das festividades de final de ano, as janelas do museu se transformavam em palco para cantatas natalinas pelo coral formado por crianças; os porões do museu comportavam confraternizações para crianças menos favorecidas, com a entrega de presentes, panetones e a presença do Papai Noel.

A vida do Senhor Aristides sempre foi voltada para o bem das pessoas e para a divulgação da história e do conhecimento. O seu amor pelo Paraná e, principalmente, pela região dos Campos Gerais é notório. O homenageado zelou diuturna e integralmente do acervo do Museu Época, contribuindo significativamente para a preservação e a divulgação da arte e da cultura paranaense.

Inclusive, tamanha a importância e o reconhecimento do trabalho realizado pelo Senhor Aristides, que foi objeto da gravação de um documentário, no ano de 2013, denominado "DVD Museu Época", produzido por Carlos Garcia Fernandes:



(Dizeres de apresentação do documentário: "Quando liguei para o Sr. Aristides perguntando se ele me deixaria fazer um documentário sobre o Museu Época, ele disse que sim, disse que minha equipe poderia filmar. Então disse a ele: - Sr. Aristides, eu não tenho equipe, vou sozinho. Ele respondeu prontamente: - Sozinho você não vem, Deus estará com você, nós nunca estamos sozinhos").



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em 2018, o Município de Ponta Grossa igualmente reconheceu a importância do homenageado e lhe concedeu o título municipal de Cidadão Honorário, conforme Lei Municipal nº 13.179/18, de autoria do Vereador Rudolf Christensen.

Infelizmente, o museu se encontrava fechado desde 2017, quando em razão da idade avançada e os graves problemas de saúde o Senhor Aristides Spósito estava impossibilitado de continuar o seu trabalho. O falecimento do homenageado neste ano de 2019 foi uma perda inestimável, porém o seu legado será sempre lembrado.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação do presente projeto, a fim de que seja justamente homenageado o Senhor Aristides Spósito com o título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná *"in memoriam"*.

Rodrigo Estacho

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 569/2019

Projeto de Lei nº 569/2019

Autor: Deputado RODRIGO ESTACHO

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná “in memorian” ao Senhor Aristides Spósito.

TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREECHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado RODRIGO ESTACHO, tem por escopo conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná “in memorian” ao Senhor Aristides Spósito, nascido em Araraquara, Estado de São Paulo.

Na justificativa, aduz que a honraria tem por objetivo homenagear um homem que sempre viveu para o bem das pessoas e para a divulgação da história e do conhecimento, contribuindo significativamente para a preservação e a divulgação da arte e da cultura paranaense.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu art. 65, que estabelece:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, pretende o Projeto de Lei em comento conceder título de cidadão honorário que, nos termos do termos do art. 2º da **LEI ESTADUAL Nº 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**, é de competência exclusiva dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa, a apresentação de Projetos de Lei concedendo títulos de cidadão honorário e benemérito do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 2º. Cabe exclusivamente aos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa apresentarem projetos de lei concedendo títulos de cidadão honorário ou de cidadão benemérito do Estado do Paraná.

No mesmo sentido, conforme o Controle de Títulos de Cidadão Honorário e Benemérito anexado pela Diretoria Legislativa ao Projeto de Lei em comento, o partido possui quotas para concessão do referido título de cidadão honorário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No que tange a análise das condições para a concessão do título de cidadão honorário, conforme prevê o art. 1º da referida Lei, tem-se que o Sr. Aristides Spósito atende os requisitos legais, vejamos:

Art. 1º. O título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenha prestado relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) das seguintes condições:

I - contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral;

II - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;

III - biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;

IV - notório conhecimento e saber na área de atuação;

V - publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

Parágrafo único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Regista-se, por fim, que restou acostado no presente Projeto de Lei a Certidão de Antecedentes Criminais do homenageado, às fls. 07 e 08, conforme exigência contida no §1º do art. 1º da **LEI ESTADUAL Nº 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001** acima transcrito.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 569/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de dezembro de 2019.

APROVADO
10/12/2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIÓ PACHECO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 105/2019



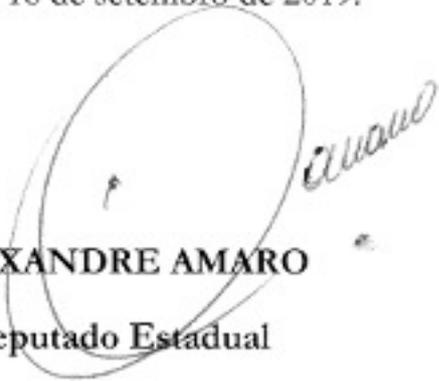
Institui o “Dia da Força Jovem Universal – FJU”, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de outubro.

Art. 1º Institui o “Dia da Força Jovem Universal – FJU”, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.


ALEXANDRE AMARO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Força Jovem Universal, é um grupo social pertencente à Igreja Universal do Reino de Deus. O trabalho se iniciou por volta do ano de 1992, sendo inicialmente chamado de “Nova Geração”. E atualmente o projeto atende mais de 800 mil jovens.

Existem inúmeros projetos desenvolvidos pelo FJU, que vão desde conscientização e prevenção às drogas, prática de atividades esportivas, cursos – inclusive em parcerias com universidades –, até atividades culturais e de lazer, como coral, teatro, cinema, banda, canto, dança, além de passeios turísticos e eventos musicais e eventos como o Nocaute as Drogas e FutShow.

A Força Jovem Universal é atualmente coordenada pelo Bispo Celso Junior e o projeto também presta assistência a dependentes químicos, moradores de rua, presidiários e vítimas de catástrofes naturais.

Dentre o trabalho existem projetos como:

- Esportes FJU: futebol, basquete, vôlei, judô e muitas outras modalidades.
- Cultura FJU: artes, dança, música e teatro.
- Mídia FJU: atua na divulgação de todo o trabalho da FJU promovendo a divulgação pela internet por meio de sites, blogs e redes sociais.
- FJUni: um projeto que proporciona cursos gratuitos para os integrantes, como curso de libras, inglês, espanhol, pré-vestibulares, etc. É um movimento de juventude e cidadania, que tem como objetivo levar aos jovens, o conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos brasileiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

-Uniforça FJU: é o Projeto responsável pela segurança e organização dos eventos da Força Jovem Universal, atuando também no apoio de eventos organizados pela igreja Universal do Reino de Deus. Tem como missão resolver problemas que surjam de forma inesperada e impedir que estes venham atrapalhar a reunião, oferecidos por profissionais capacitados, aprendendo técnicas de defesa pessoal, primeiros socorros e de brigada de incêndio.

-Secretárias FJU: é o projeto realizado por meninas voluntárias, para auxiliar o líder do Força Jovem Universal de sua igreja na parte democrática além de prestar auxílio espiritual.

-Encontro Semanal: Encontro Jovem FJ, em todas as sedes da Igreja Universal do Reino de Deus realiza-se encontros semanais aos sábados, variando os horários de acordo com cada estado.

-Help FJU: vem com o lema: "Não te julgo, te Ajudo" é um dos mais recentes projetos da FJU que vem com o intuito de ajudar dia a dia jovens que sofrem de depressão e automutilação, e desejo de suicídio.

Assim, diante o exposto, certo da importância desta justa homenagem, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 705/2019

Projeto de Lei nº 705/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro.

Institui o “Dia da Força Jovem Universal – FJU”, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de outubro.

EMENTA: INSTITUI O “DIA DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL – FJU”, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 24 DE OUTUBRO. ARTS. 24, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, visa instituir o “Dia da Força Jovem Universal – FJU”, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de outubro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



É importante destacar que, o artigo 24, VII da Constituição Federal postula que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da educação, da infância e da juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



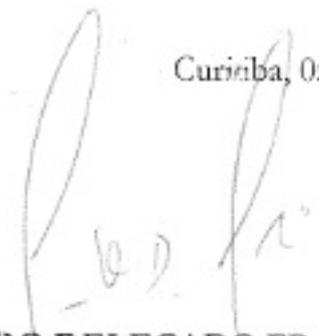
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE**.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator

APROVADO

10/12/19



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 705/2019

1. PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, institui o dia da Força Jovem Universal – PJU, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de setembro.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 64, assim dispõe:

Art. 64. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude:
I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para a juventude;
II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude;
III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude.

Desta feita, o presente projeto de lei, necessita de análise desta d. Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

3. RELATÓRIO

Justifica-se a instituir o dia da Força Jovem Universal – PJU (fl. 03), por um grupo social pertencente à Igreja Universal do Reino de Deus, atuante desde 1992, incentivando a prática de esportes, artes, dança, música, teatro, além de oferecer gratuitamente cursos de línguas, libras e pré-vestibular.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável ao projeto. (fl. 06).



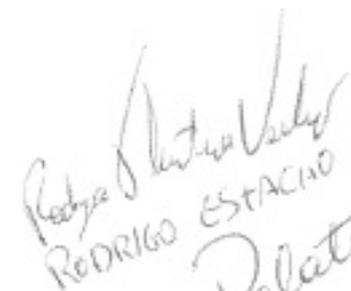
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendendo que instituir o dia da Força Jovem Universal – PJU atende, na melhor forma de direito, o interesse público, além de reconhecer trabalho louvável e inspirador.

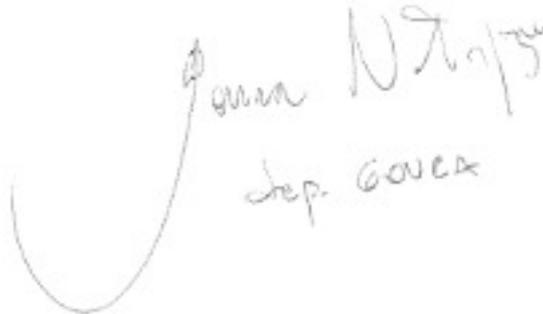
Sendo assim, o parecer é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual GALO
PRESIDENTE


RODRIGO ESTÁCIO
Relator


BOCA SR.


Dep. GOUVEA